

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

# BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 2 de Setembro de 1996

Número 36

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

## SUMÁRIO

### PARTE I

**Conselho de Ministros:**

**Decreto n.º 4/96.**

**Estabelece os princípios gerais da política de aproveitamento dos recursos haliêuticos nacionais.**

**Despacho.**

Nomeado para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Director Geral da Energia, o senhor que indica.

**PARTE NÃO OFICIAL**

Ministério da Justiça — Cartório Notarial do Sector Autónomo de Bissau — Certidão.

\*\*\*\*\*

**PARTE I****CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto nº 4/96  
de 2 de Setembro**

O Decreto-lei nº 4/96, de 2 de Agosto, aprovou o quadro legal do exercício da actividade da pesca marítima e da cultura de espécies marinhas, tendo em vista, nomeadamente, a conservação, gestão e exploração racional e valorização dos recursos marinhos, bem como a adequação da pesca aos níveis de produtividade dos recursos disponíveis, diferindo para regulamentação posterior o desenvolvimento dos princípios que consagra.

Ora, essa regulamentação abrange aspectos multifacetados, que exigem tratamento separado e autónomo, pelo que não é viável reuni-la num unico diploma.

Assim, optou-se por proceder à referida regulamentação por fases, dando-se prioridade à definição das medidas de conservação dos recursos marinhos sob jurisdição nacional e à regulamentação do regime de licenciamento do exercício da pesca.

É, fundamentalmente, e regulamentação desses aspectos, considerados da máxima prioridade, que estabelece através do presente diploma.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 100º da Constituição da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****ARTIGO 1º****(Objecto de diploma)**

1. O presente diploma define as medidas gerais de aplicação do Decreto nº 4/96, de 2 de Agosto, que estabelece os princípios gerais da política de aproveitamento dos recursos haliéuticos nacionais.

2. As disposições do presente diploma poderão ser regulamentadas por despacho do Ministério das Pescas, nos termos da Lei Geral das Pescas e deste diploma.

**ARTIGO 2º****(Sentido das expressões)**

As expressões empregues neste diploma têm o mesmo sentido que as definidas na Lei Geral das Pescas.

**CAPÍTULO II****TIPOS DE PESCA****ARTIGO 3º****(Pesca Artesanal e Pesca Industrial)**

1. Em conformidade com o disposto no artigo 5º da Lei Geral das Pescas e em função da Zona de pesca e das características das embarcações, a pesca pode ser artesanal e industrial, nos termos a seguir definidos:

- a) PESCA ARTESANAL é a pesca praticada nos Rios, Estuários ou no Mar Territorial por embarcações de tipo pirogas, propulsadas por remos ou velas ou motores de potência inferior ou igual a 60 CV, cujo comprimento não ultrapasse dezoito (18) metros, podendo utilizar gelo para a conservação das suas capturas;
- b) PESCA INDUSTRIAL é a pesca praticada nas águas situadas para além das 12 milhas marítimas por embarcações equipadas de uma potência motorizada superior a 60 CV e de meio de refrigeração ou de congelação e estocagem das capturas a bordo.

2. As embarcações e que se refere a alínea a) do número anterior, propulsadas por motores de potência superior a 40 CV devem desenvolver as suas actividades de pesca para além das 6 milhas marítimas.

3. As disposições do presente artigo referentes às características das embarcações de pesca artesanal e de pesca industrial poderão ser actualizadas por despacho conjunto do Ministro das Pescas e do membro do Governo competente na área dos transportes, sempre que a necessidade de modernização da frota nacional de pesca e da harmonização das diferentes categorias de pesca dos Estados da Sub-Região o justifiquem.

**ARTIGO 4º****(Dúvidas sobre categorias de embarcações de Pesca)**

As dúvidas contravertidas ou casos duvidosos quanto à classificação de uma embarcação de pesca, para efeitos do disposto no artigo anterior, serão resolvidos por despacho do Ministro das Pescas.

**ARTIGO 5º**  
**(Outros tipos de Pesca)**

A Pesca de Investigação Científica e a Pesca desportiva ou Recreativa estão sujeitas à obtenção prévia de licença, nos termos e condições que vierem a ser definidas por despacho do Ministro das Pescas.

**ARTIGO 6º**  
**(Pesca desportiva)**

1. A Pesca Desportiva quando efectuada a partir de terra é livre e não dá lugar a quaisquer pagamentos.

2. As capturas provenientes da pesca desportiva serão destinadas ao consumo, não podendo dar lugar ao aproveitamento comercial.

3. As modalidades da pesca desportiva e as circunstâncias em que ela fica sujeita à licença deve ser objecto de regulamentação.

4. A pesca desportiva deverá obedecer aos tamanhos mínimos das espécies capturadas.

**CAPÍTULO III**  
**EMBARCAÇÕES DE PESCA**

**ARTIGO 7º**  
**(Titularidade)**

Para efeitos do exercício da actividade da pesca nas águas sob jurisdição nacional, as embarcações de pesca classificam-se em:

- a) Embarcações de Pesca Nacional;
- b) Embarcações de Pesca Estrangeiras Afretadas;
- c) Embarcações de Pesca Estrangeiras Baseadas;
- d) Embarcações de Pesca Estrangeiras não Baseadas.

**ARTIGO 8º**  
**(Embarcações de pesca nacionais)**

1. Embarcações de Pesca Nacionais são as que sejam propriedade de pessoas singulares guineenses ou de pessoas colectivas constituídas de harmonia com a lei guineense e com sede em território nacional.

2. As embarcações de pesca nacionais devem desembarcar a totalidade das suas capturas na Guiné-Bissau.

**ARTIGO 9º**  
**(Embarcações de pesca estrangeiras afretadas)**

1. O afretamento de embarcações de pesca estrangeiras por sociedades ou empresas de pesca

nacionais para o exercício de pesca está sujeito à autorização do Ministério das Pescas.

2. As embarcações afretadas ficam sujeitas às disposições legais aplicáveis às embarcações de pesca nacionais, salvo as relativas à taxa de licença de pesca e às condições de afretamento que forem fixadas por despacho do Ministro das Pescas.

3. As espécies capturadas pelas embarcações afretadas, bem como os produtos resultantes da transformação daquelas efectuada a bordo das referidas embarcações são considerados de origem nacional.

**ARTIGO 10º**  
**(Elemento do pedido de autorização de afretamento)**

1. Os pedidos de autorização de afretamento de embarcações de pesca estrangeiras devem emanar de sociedades ou empresas de pesca nacionais ser dirigidos ao Ministro das Pescas, acompanhados de seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Características da embarcação a afretar, bem como das artes a utilizar, da zona de pesca em que pretende operar e das espécies a explorar;
- c) Minuta do contrato de afretamento acordada entre as partes.

2. A minuta do contrato de afretamento de embarcações estrangeiras a que se refere a alínea c) do número anterior definirá a modalidade de repartição dos encargos entre o afretador guineense e o armador estrangeiro e será aprovada por despacho do Ministro das pescas.

**ARTIGO 11º**  
**(Duração de afretamento)**

Nenhuma empresa ou sociedade de pesca nacional poderá beneficiar de licenças de pesca em regime de afretamento por período superior a dois (2) anos.

**ARTIGO 12º**  
**(Obrigação de desembarque de capturas)**

Todo o navio afretado é obrigado a desembarcar a totalidade das suas capturas na Guiné-Bissau no que se refere a parte do afretador.

## ARTIGO 13º

**(Ano de construção e número dos navios a afretar)**

1. Os navios a afretar não podem ser os que se encontram em actividade por período superior a oito (8) anos, salvo em caso de apresentação do certificado de remodelação emitido por uma instituição de classificação de navios provando que o navio tem capacidade de operar a algo prazo como navio de pesca.

2. O número dos navios estrangeiros a afretar por sociedade ou empresa de pesca nacional é por ano, não poderá ser superior a dois, para a pesca de peixe ou cefalópodes, e a um, para a pesca de camarão.

3. O número dos navios estrangeiros a afretar nos termos do número anterior poderá ser alterado, por despacho do Ministro das Pescas, de acordo com os dados científicos sobre o estado dos recursos haliéuticos.

## ARTIGO 14º

**(Embarcações de pesca estrangeiras baseadas)**

Embarcações de Pesca estrangeiras Baseadas são as que exercem a sua actividade a partir dos portos nacionais e que neles desembarquem, pelo menos, 50% das suas capturas.

## ARTIGO 15º

**(Embarcações de pesca estrangeiras não baseadas)**

Embarcações de Pesca Estrangeiras não Basedas são as que não sejam embarcações de pesca nacionais e não exercem a permanentemente a sua actividade a partir dos portos nacionais.

## ARTIGO 16º

**(Modificação de uma embarcação de pesca)**

1. Se uma embarcação de pesca para a qual foi concedida uma licença for submetida a modificações da sua estrutura, dos seus motores ou das suas artes ou engenhos de pesca, essas modificações deverão ser comunicadas ao Ministério das Pescas no prazo de 30 dias, a contar da conclusão das referidas modificações.

2. Após a comunicação, o Ministro das Pescas decidirá se a licença inicialmente concedida deve ser mantida ou modificada a se alguma taxa suplementar ou outros pagamentos são devidos.

## CAPÍTULO IV

**LICENCIAMENTO DE EMBARCAÇÕES DE PESCA INDUSTRIAL**

## ARTIGO 17º

**(Licenciamento)**

1. O exercício da pesca nas águas sob jurisdição nacional está sujeito a obtenção prévia de uma licença de pesca que será tutelada por um documento de modelo a emitir pelo Ministério das Pescas (anexo II).

2. Compete ao Ministro das Pescas conceder o licenciamento referido no número anterior, podendo, relativamente ao exercício da pesca artesanal, delegar a referida competência no respectivo Director Geral.

## ARTIGO 18º

**(Pedidos de licenças)**

1. O Pedido da Licença inicial para embarcações de pesca industrial deverá ser dirigido ao Ministro das Pescas, assinado pelo proprietário ou armador do navio para o qual a licença é solicitada e conter as seguintes informações:

- a) Indentificação completa do proprietário ou armador da embarcação;
- b) Indentificação e características da embarcação a licenciar, bem como das artes e da equipamento;
- c) Nacionalidade e porto de matrícula da embarcação;
- d) Descrição das actividades de pesca a empreender, designadamente as espécies a pescar, os métodos e a zona de pesca e as eventuais operações de transbordo e de apoio logístico;
- e) Quaisquer outras informações necessárias à instrução do pedido.

2. O pedido referido no número anterior será apresentado de acordo com o formulário estabelecido para o efeito pelo Ministério das Pescas, cujo modelo está em anexo I do presente Regulamento, e, para embarcações que operam pela primeira vez nas águas da Guiné-Bissau, deverá ser acompanhado da cópia autenticada dos certificados de nacionalidade e de navegabilidade da embarcação.

3. As falsas declarações sobre os elementos referidos no nº 2 deste artigo serão punidas nos termos da lei.

## ARTIGO 19º

**(Prazo para fazer apresentação dos pedidos de licença)**

Sem prejuízo do disposto nos acordos internacionais ou contratos de pesca, os pedidos de licença de pesca para embarcações de pesca industrial deverão ser apresentados ao Ministério das Pescas nos seguintes prazos, em relação à data do início da actividade:

- a) 10 dias, para embarcações de pesca nacionais;
- b) 15 dias, para embarcações de pesca estrangeiras baseadas;
- c) 20 dias, para embarcações de pesca estrangeiras e estrangeiras afretadas por nacionais.

## ARTIGO 20º

**(Tipos de licenças)**

1. São instituídos os seguintes tipos de licenças de pesca, definidos em função da categoria de pesca:

- a) Licença para pesca de peixe;
- b) Licença para pesca de cefalópode;
- c) Licença para pesca de crustáceos.

2. Por despacho do Ministro das Pescas poderão ser instituídos outros tipos de licenças de pesca, designadamente para outras categorias ou embarcações de pesca.

## ARTIGO 21º

**(Prazo de validade de licenças)**

1. As licenças serão emitidas por períodos de três, seis e doze meses, renováveis.

2. Sem prejuízo do disposto nos acordos internacionais, a licença de pesca é emitida para um período que não poderá ultrapassar 31 de Dezembro do ano para o qual é concedida.

3. Os prazos de validade de licenças para a pesca de investigação científica e a pesca desportiva poderão ser inferiores aos prazos estabelecidos no número 1 deste artigo.

## ARTIGO 22º

**(Prorrogação do prazo de licença)**

O Prazo de validade de uma licença emitida para uma embarcação de pesca industrial ou artesanal pode ser prorrogado, a pedido do armador ou proprietário e por despacho do Ministro das Pescas, nos seguintes casos:

- a) Se, por razões de ordem técnica ou mecânica devidamente comprovadas e por período não superior a um mês, a embarcação para a qual a licença foi concedida não puder continuar a operar durante o restante período de validade da licença;
- b) Se, por motivo ligados aos serviços competentes, as formalidades referentes à emissão e à entrega da licença não forem concluídas dentro dos prazos estabelecidos nos artigos 19º deste diploma.

## ARTIGO 23º

**(Suspensão ou revogação de uma licença de pesca)**

O Ministro das Pescas poderá suspender ou revogar uma licença de pesca nos termos da Lei Geral das Pescas ou no do presente diploma, designadamente nos seguintes casos:

- a) Por imperativos de planos de Gestão dos recursos haliéuticos;
- b) Para implementação de Planos de Gestão das Pescas, previstos no artigo 8º da Lei Geral das Pescas;
- c) Em caso de infracção às disposições ou condições sobre a concessão de licenças de pesca.

## ARTIGO 24º

**(Efeitos de suspensão ou revogação de uma licença de pesca)**

1. O detentor de uma licença de pesca suspensa ou revogada deve remetê-la imediatamente ao Observador de pesca que se encontra a bordo e retirar das águas todos os engenhos de pesca utilizados em virtude da licença suspensa ou revogada.

2. Se uma licença de pesca for revogada ou suspensa por força do disposto nas alíneas a) e b) do artigo anterior, o respectivo beneficiário terá direito à restituição ou compensação do valor da licença correspondente ao período da validade não utilizado.

3. A suspensão ou revogação de uma licença de pesca por força do disposto na alínea c) do artigo anterior não dá lugar a nenhuma restituição ou compensação do valor da licença correspondente ao período não utilizado.

## ARTIGO 25º

**(Suspensão ou revogação de uma licença a título de sanção)**

A suspensão ou revogação de uma licença de pesca a título de sanção deverá obedecer a seguinte tramitação:

- a) A intenção da suspensão ou revogação será notificada por escrito ao beneficiário ou dentro da licença, com a indicação sucinta dos motivos, das disposições legais violadas, da data da entrada em vigor e da duração da suspensão ou da data da entrada em vigor da revogação;
- b) O beneficiário ou o detentor da licença poderá contestar no prazo de dez (10) dias, a contar da recepção da notificação referida na alínea anterior;
- c) Recebida a contestação ou findo o prazo para a sua apresentação, a decisão do Ministro das Pescas sobre a suspensão ou revogação será comunicada por escrito e num prazo razoável ao beneficiário ou detentor da licença.

#### ARTIGO 26º

##### (Perda, destruição ou inelegibilidade de uma licença)

Em caso de perda, furto, destruição ou inelegibilidade de uma licença de pesca, o seu titular deve avisar o Ministério das Pescas por escrito, no prazo de dez (10) dias, a contar da verificação do facto e o Ministro das Pescas poderá emitir uma nova licença em substituição da licença em causa, tendo em conta o período eventualmente utilizado.

#### ARTIGO 27º

##### (Imobilização de um navio de pesca por razões técnicas)

1. Se na sequência de uma avaria técnica, ou por motivos relacionados a qualquer falha técnica do navio, o armador desejar parar as operações de pesca, ele deve notificar o facto por escrito ao Ministério das Pescas e restituir a licença de pesca emitida para esse navio, no prazo de dez (10) dias, a contar da verificação do facto.

2. Se na sequência de uma avaria técnica, ou por motivo relacionados a qualquer falha técnica, do navio, deve ser substituído, o armador deve requerer ao Ministério das Pescas, no prazo referido no número anterior, a autorização da substituição por outro navio de mesmas características.

3. Os eventuais encargos resultantes do procedimento de substituição referida no número anterior serão suportados pelo armador ou titular da licença.

#### ARTIGO 28º

##### (Taxas e outros pagamentos de licença)

1. A concessão de licenças de pesca às embarcações de pesca industrial está sujeita ao pagamento

de uma taxa e de uma contribuição para o Fundo de gestão dos Recursos Haliêuticos, cujos montantes serão fixados por despacho do Ministro das Pescas, ou em acordos internacionais.

2. As licenças de pesca serão emitidas e entregues aos respectivos requerentes após a apresentação da prova de pagamento das taxas e das eventuais contribuições correspondentes.

3. O montante das taxas de licença de pesca por períodos inferiores a um ano, nos termos do número 1 do artigo anterior, será fixado proporcionalmente ao montante da taxa para a licença anual.

4. O pagamento da taxa da licença e da contribuição a que se refere o número 1 deste artigo pelas empresas e sociedades nacionais de pesca pode ser efectuado em moeda nacional, a taxa de câmbio do dia.

#### ARTIGO 29º

##### (Modalidades especiais de pagamento da taxa)

Por despacho do Ministro das Pescas a taxa referida no artigo anterior poderá, em casos excepcionais, ser paga, total ou parcialmente, em espécie, bens ou serviços, nos termos e condições a definir caso a caso, tendo em conta designadamente:

- a) O desembarque e a comercialização das capturas no País;
- b) O financiamento de Projectos ou Programas de investimento no sector pelo armador.

#### ARTIGO 30º

##### (Obrigação de conservar a licença a bordo)

1. Os Capitães ou Mestres das embarcações de pesca industrial autorizados a operar nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau devem conservar permanentemente a bordo a respectiva licença de pesca e apresentá-la aos agentes de fiscalização habilitados para constatação das infracções à Lei Geral das Pescas e aos respectivos regulamentos, sempre que lhes seja solicitada.

2. Em situações devidamente justificadas e tendo em conta a especificidade do tipo da pesca, poderão ser isentos da obrigação prevista no número anterior os navios atuneiros estrangeiros autorizados a operar nas águas da Guiné-Bissau.

#### ARTIGO 31º

##### (Áreas ou períodos de interdição ou restrição da pesca)

Tendo em conta as informações científicas disponíveis sobre o estado e a evolução dos recursos bioló-

gicos poderão ser constituídas, modificadas ou extintas, por despacho do Ministro das Pescas, áreas ou períodos de interdição ou restrição da pesca.

**ARTIGO 32º**  
**(Inspeção técnica)**

1. A embarcação de pesca industrial para a qual é pedida, pela primeira vez, uma licença de pesca deverá ser objecto de uma inspecção técnica prévia no cais do Porto de Bissau pelo agentes de inspecção de pesca habilitados.

2. A inspecção referida no número anterior efectuar-se-á antes da emissão da licença, sem prejuízo dos prazos fixados no artigo 21º do presente diploma.

3. Sem prejuízo do disposto no número 1, o Ministro das Pescas poderá exigir que uma embarcação de pesca industrial seja objecto de inspecção aquando da renovação da licença, sempre que tenha abandonado as águas marítimas da Guiné-Bissau.

**ARTIGO 33º**  
**(Representação local dos armadores estrangeiros)**

Os armadores de navios de pesca industrial devem dispôr e manter na Guiné-Bissau um agente domiciliado, dispondo de um estabelecimento permanente em Bissau e devidamente habilitado para os representar nas relações com o Ministério das Pescas e com outros departamentos administrativos e judiciais competentes, nomeadamente no âmbito de procedimentos administrativos e judiciários.

**CAPÍTULO V**  
**LICENCIAMENTO DE EMBARCAÇÕES DE PESCA**  
**ARTESANAL**

**ARTIGO 34º**  
**(Pedidos de licença)**

1. Os pedidos da licença para embarcações de pesca artesanal deverão ser dirigidos por escrito ao Ministro das Pescas e apresentados de acordo com o formulário estabelecido para o efeito pela Direcção Geral da Pesca Artesanal e conter as seguintes informações:

- a) Número do registo da embarcação junto da Capitania dos Portos da Guiné-Bissau;
- b) Identificação completa do proprietário da embarcação;
- c) Identificação e características da embarcação a licenciar;
- d) Utilização e local habitual de estacionamento.

2. Os pedidos referidos no número anterior deverão ser acompanhados da Licença de Navegação e do Rol de Matrícula ou de Equipagem, emitidos pela Capitania dos Portos da Guiné-Bissau.

**ARTIGO 35º**  
**(Prazo para apresentação dos pedidos de licença)**

Sem prejuízo do disposto nos acordos internacionais ou contratos de pesca, os pedidos de licença para embarcações de pesca artesanal deverão ser apresentados no prazo de 10 dias em relação à data do início da actividade.

**ARTIGO 36º**  
**(Prazo de validade de licença)**

As licenças de pesca artesanal serão emitidas por períodos de um ano, não podendo contudo ultrapassar 31 de Dezembro do ano para o qual são concedidas.

**ARTIGO 37º**  
**(Taxas de licença)**

1. A concessão de licença de pesca para embarcações de pesca artesanal está sujeita ao pagamento de uma taxa, cujo montante será fixado por despacho do Ministro das Pescas ou em acordos internacionais ou contratos de pesca.

2. Na fixação do montante da taxa a que se refere o número anterior serão tomadas em consideração, designadamente, as características técnicas e económicas da embarcação definidas no número 1 do artigo 3º do presente diploma, o tipo de pesca praticada, o meio de propulsão da embarcação e quaisquer outras circunstâncias pertinentes.

**ARTIGO 38º**  
**(Outras disposições aplicáveis,**

As disposições do presente capítulo não prejudicam a regulamentação especial aplicável à pesca artesanal.

**ARTIGO 39º**  
**(Operações de apoio logístico e de transbordo)**

1. As operações de apoio logístico a navios que operem nas águas sob soberania e jurisdição nacionais, tais como abastecimento em viveres, combustíveis, entrega ou recebimento de materiais de pesca e transferência de equipagens, e de transbordo de capturas deverão ser prévia e especialmente autorizadas pelo Ministério das Pescas.

2. Os pedidos de autorização das operações previstas no número anterior devem ser feitos com, pelo menos, dez (10) dias de antecedência em relação à data prevista para entrada nas águas sob soberania e jurisdição da Guiné-Bissau dos navios que deverão efectuar as referidas operações e as seguintes informações:

- a) Descrição precisa das operações projectadas;
- b) Identificação e características dos navios de apoio logístico ou de transbordo de capturas e tempo de permanência nas águas da Guiné-Bissau;
- c) Identificação dos navios beneficiários das operações de apoio logístico ou de transbordo de capturas.

3. Em caso algum poderão ser beneficiários de operações de apoio logístico ou de transbordo de capturas navios que não sejam titulares de uma licença de pesca válida.

4. O Ministro das Pescas poderá determinar que as operações de apoio logístico ou de transbordo de capturas tenham lugar numa área e num momento definidos e sob a presença de agentes de fiscalização marítima habilitados.

#### ARTIGO 40º

##### (Taxas de operações de apoio logístico e de transbordo de capturas)

Compete ao Ministro das Pescas fixar, por despacho, os montantes das taxas a pagar pela concessão de autorizações de operações de apoio logístico e de transbordo de capturas nas águas marítimas da Guiné-Bissau.

#### ARTIGO 41º

##### (Proibições)

É interdito a qualquer pessoa:

- a) Modificar uma licença de pesca;
- b) Abandonar no mar qualquer arte de pesca, salvo em caso de força maior, devendo neste caso o armador ou o seu representante dar conhecimento imediato à Administração do Porto da Guiné-Bissau mais próximo;
- c) Utilizar ou apresentar uma licença ou autorização de pesca emitida por entidade que não é competente ou a favor de uma outra pessoa ou de uma outra embarcação de pesca, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 27º deste diploma;

- d) Destruir ou danificar artes de pesca pertencentes a terceiros, salvo em caso de força maior e para evitar ou prevenir prejuízos maiores.

#### ARTIGO 42º

##### (Comunicação por rádio da posição e das capturas dos navios)

1. Os navios de pesca industrial estrangeiros autorizados a operar nas águas sob jurisdição nacional devem comunicar à estação de Rádio do Ministério das Pescas a data e hora da sua entrada ou saída da zona de pesca da Guiné-Bissau, utilizando o indicativo de chamada, a frequência da emissão e os horários que lhes forem indicados pelo Ministério das Pescas.

2. Os navios referidos no número anterior deverão comunicar diariamente, utilizando a mesma via e forma e nos horários que lhes fo em fixados, a sua posição e as capturas efectuadas.

#### ARTIGO 43º

##### (Diário de bordo)

Os capitães dos navios de pesca industrial autorizados a operar nas águas sob jurisdição nacional devem manter a bordo e preencher um diário de bordo de pesca, estabelecido de acordo com o anexo III.

#### ARTIGO 44º

##### (Obrigação de arvorar pavilhão)

Os navios de pesca industrial autorizados a operar nas águas da Guiné-Bissau devem arvorar permanentemente pavilhão do Estado em que estão matriculados.

#### ARTIGO 45º

##### (Declaração de capturas)

1. Os navios de pesca industrial autorizados a operar nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau devem transmitir ao Ministério das Pescas, directamente ou por intermédio dos seus representantes, designados nos termos do artigo 33º do presente diploma, ou por qualquer outro meio apropriado, declarações das capturas efectuadas, de acordo com o formulário estabelecido pelo Ministério das Pescas constante em anexo III ao presente Decreto.

2. As declarações de capturas são mensais e serão transmitidas ao Ministério das Pescas pelo menos uma vez por trimestre.

3. As embarcações de pesca artesanal deverão transmitir à Direcção Geral da Pesca Artesanal



declarações das capturas efectuadas, em conformidade com o formulário estabelecido pela referida Direcção Geral.

#### ARTIGO 46º

##### (Embarque do observador de pesca)

1. O proprietário ou capitão de um navio de pesca industrial autorizado a pescar nas águas sob jurisdição nacional acolherá a bordo do respectivo navio um observador de pesca designado pelo Ministério das Pescas, que beneficiará do mesmo estatuto que os oficiais do navio em causa, designadamente no que se refere ao alojamento, alimentação e assistência médica, e disporá, de todas as facilidades, incluindo o acesso aos locais e documentos necessários ao exercício da sua função.

2. O observador de pesca permanecerá a bordo pelo período que for fixado pelo Ministério das Pescas ou na falta deste pelo período de validade da licença de pesca do navio em causa.

#### ARTIGO 47º

##### (Funções de observadores)

1. O Observador de pesca tem por função verificar, registar, examinar e relatar os factos relacionados com a actividade de pesca do navio a bordo do qual se encontra, à luz do acordo ou contrato de pesca ao abrigo do qual a licença de pesca do navio foi emitida.

2. Os Observadores de Pesca não são agentes de fiscalização marítima pelo que não podem elaborar autos de notícias da prática de uma infracção de pesca, mas as suas observações e relatórios podem servir de meios de prova em caso de procedimento administrativo ou judicial por infracções de pesca.

#### ARTIGO 48º

##### (Direitos de observador de pesca)

Durante a sua permanência a bordo, o observador de Pesca goza dos seguintes direitos:

- a) Verificar o cumprimento das obrigações decorrentes do acordo ou contrato de pesca ao abrigo do qual a licença de pesca foi emitida;
- b) Ter acesso, na presença do capitão, aos documentos e registos da actividade de pesca do navio;
- c) Utilizar, em serviço, os sistemas de comunicação do navio para enviar ou receber mensagens;

- d) Ter acesso às áreas do navio em que decorre a actividade de pesca, manuseamento e armazenamento do pescado;
- e) Fotografar e efectuar medições das artes de pesca utilizadas e das espécies capturadas;
- f) Beneficiar de tratamento igual ao dispensado aos oficiais, sempre que existam as necessárias condições materiais;
- g) Regressar ao porto de origem no final da campanha.

#### ARTIGO 49º

##### (Deveres do Observador de pesca)

São deveres do Observador de Pesca durante a sua permanência a bordo:

- a) Identificar-se como Observador, no momento da sua chegada a bordo;
- b) Respeitar a disciplina de bordo tal como definida pelo capitão do navio;
- c) Cumprir as regras de segurança;
- d) Tratar com urbanidade toda a tripulação;
- e) Não perturbar, injustificadamente, a actividade de pesca do navio;
- f) Usar de boa fé e manter um comportamento objectivo e isento durante a permanência a bordo e na elaboração de relatórios;
- g) Garantir a confidencialidade dos dados recolhidos no exercício das suas funções, os quais apenas serão dados a conhecer aos serviços competentes do Ministério das Pescas.

#### ARTIGO 50º

##### (Regresso do observador ao porto de origem)

1. Findo o prazo que lhe for fixado pelo Ministério das Pescas ao observador para permanecer a bordo ou, na falta do prazo, no fim do prazo de validade da licença de pesca a bordo do qual se encontra, ou em caso de doença grave ou acidente de trabalho, o capitão e o armador do navio devem assegurar o regresso do observador ao porto de origem, tão rápido quanto possível.

2. Se o observador for desembarcado no porto estrangeiro no fim do prazo da sua permanência a bordo ou por motivo de doença grave ou acidente de trabalho, as despesas de regresso do observador a Bissau, incluindo as de alojamento e alimentação no decurso do regresso, são a cargo do armador.

**ARTIGO 51º**  
**(Salário do observador)**

O salário e os encargos sociais do observador de pesca são suportados através de um fundo próprio, a criar pelo Ministério das Pescas.

**ARTIGO 52º**  
**(Interdição do observador de exercer funções de marinheiro a bordo)**

1. É interdito ao observador de pesca exercer funções de marinheiro a bordo ou quaisquer outras funções remuneradas pelo capitão, proprietário do navio ou detentor da licença de pesca.

2. É proibido ao capitão de um navio de pesca ou detentor de uma licença de pesca contratar o observador de pesca, sob qualquer forma, para exercício de funções de marinheiro a bordo.

**CAPÍTULO VI**  
**MARCAS DE IDENTIFICAÇÃO DE EMBARCAÇÃO DE PESCA**

**ARTIGO 53º**  
**(Inscrição de embarcações de pesca no registo)**

1. A inscrição prévia das embarcações de pesca artesanal e industrial no Registo Nacional de Embarcações de Pesca é a condição necessária para obtenção de licença de pesca nas águas marítimas nacionais.

2. É interdita a prática de pesca artesanal ou industrial com navios ou embarcações de pesca não registados e que não exibam as respectivas marcas de identificação atribuídas em conformidade com as disposições deste capítulo.

**ARTIGO 54º**  
**(Critérios de identificação de navios de pesca)**

1. As embarcações de pesca às quais tiver sido atribuído um indicativo de chamada de rádio pela União Internacional das Telecomunicações (UIT) exibirão o referido indicativo que constituirá a sua marca de identificação.

2. As embarcações de pesca às quais a União Internacional das Telecomunicações não tenha atribuído um indicativo de chamada de rádio, com excepção das embarcações referida no número seguinte, exibirão uma marca de identificação consistindo nos caracteres que tiverem sido atribuídos pela União Internacional das Telecomunicações ao Estado da bandeira, seguida por um hífen e do número do registo atribuído a essa embarcação pelo Estado da bandeira.

3. As embarcações que são normalmente transportadas a bordo de outras embarcações, para serem usadas no decurso de operações de pesca, exibirão a marca de identificação atribuída a estas embarcações.

**ARTIGO 55º**  
**(Localização das marcas)**

1. As marcas de identificação serão exibidas por forma a serem bem legíveis e do modo seguinte:

- a) Nos dois lados do casco ou da superestrutura, bem acima da linha de flutuação, mas não na proa nem na popa, de maneira a serem perfeitamente visíveis, tanto a partir do mar como a partir do ar;
- b) No caso das embarcações sem ponte, numa superfície horizontal da embarcação e em ambos os lados do casco.

2. As marcas de identificação serão colocadas de maneira a não serem tapadas pelas artes de pesca ou afectadas pelo escoamento de drenos ou descargas e estarem fora de áreas susceptíveis de lhes causar danos ou descoloração durante ou em consequência de operações de pesca.

**ARTIGO 56º**  
**(Especificações técnicas)**

1. Serão usadas letras e números em caracteres de imprensa.

2. A largura das letras e dos números será proporcional à sua altura, tal como definidas nos esquemas do Anexo IV ao presente diploma.

3. A largura das letras e dos números será proporcional ao comprimento total da embarcação, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Para as marcas de identificação exibidas nos lados ou na superestrutura da embarcação:

COMPRIMENTO TOTAL DA EMBARCAÇÃO	ALTURA MÍNIMA DAS LETRAS E NÚMEROS
Embarcações até 5 m	0.1m
Embarcações com mais de 5 m e até 12 m	0.3m
Embarcações com mais de 12 m e até 15m	0.4m
Embarcações com mais de 15 m e até 20m	0.6m
Embarcações com mais de 20 m e até 25m	0.8m
Embarcações com mais de 25 m	1.0m

- b) Para as marcas de identificação exibidas nas superfícies horizontais das embarcações.

A altura das letras e dos números não será inferior a 0,3 metros, para toda a categoria de embarcações.

4. O comprimento do hífen será igual a metade da altura das letras e dos números.

5. A largura de cada segmento das letras, números e do hífen será de, pelo menos, um sexto da altura das letras e dos números.

6. O espaço normal entre as letras e os números não deverá exceder um oitavo e nem ser inferior a um quarto da altura daquelas letras e números.

7. As marcas de identificação serão brancas num fundo preto ou pretas num fundo branco. O fundo estender-se-à de modo a constituir um painel em torno das letras e dos números, tendo uma bordura exterior que não deverá ser a um sexto da altura das letras e dos números.

8. As marcas de identificação e o respectivo fundo serão permanentemente mantidas em boas condições pelo armador.

## CAPÍTULO VII

### MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS

#### ARTIGO 57º

##### (Malhagens mínimas)

Compete ao Ministro das Pescas definir, por despacho, as aberturas mínimas das malhas para diversos tipos de redes e engenhos que devem ser utilizados para operações de pesca nas águas sob soberania e jurisdição nacionais.

#### ARTIGO 58º

##### (Medidas de abertura da malha)

1. A abertura das malhas das redes referidas no artigo anterior serão medidas do seguinte modo:

- a) A dimensão da malha será medida com uma bitola triangular graduada com intervalos de dois milímetros de espessura, cuja largura terá uma inclinação de 2 por 8 (2:8) milímetros que será inscrita na malha com pressão moderada. Poderá ser também usada a bitola de pressão normalizada, recomendada pelo Conselho Internacional para Exploração do Mar, designadamente para aferir as medidas feitas com a bitola triangular;
- b) As redes serão medidas molhadas;
- c) A dimensão das malhas do saco a considerar será a média das medições efectuadas numa

linha de vinte e cinco (25) malhas consecutivas situadas na parte superior do saco, seguindo uma linha paralela ao seu eixo longitudinal e começando pela extremidade posterior a uma distância de pelo menos cinco (5) malhas da referida extremidade;

- d) A série medida não deverá estar próxima do rebordo e não serão medidas malhas próximas das cordas ou costuras.

2. As redes de arrasto cuja malhagem for inferior a autorizada apenas podem encontrar-se a bordo de modo que não poderão ser facilmente utilizadas para a pesca, designadamente:

- a) As redes e lastros serão separados das portas e dos cabos de tracção ou de arrasto;
- b) As redes que não estejam nos porões devem ser estivadas e amarradas de maneira segura à superestrutura.

#### ARTIGO 59º

##### (Arrumação dos engenhos e artes da pesca)

Os engenhos e artes de pesca dos navios de pesca que não sejam titulares de uma licença e que se encontrem em águas da Guiné-Bissau deverão, durante o tempo que permanecerem nas mesmas, ser arrumados da seguinte maneira:

- a) Os engenhos e artes de pesca devem estar secos e arrumados no tombadilho dos navios e, de modo geral, ser retirados do lugar onde se encontrem quando utilizados para pescar e colocados onde não possam ser facilmente usados para pescar;
- b) Todas as redes, arrastos e pesos devem ser desligados dos seus cabos de reboque ou de arrasto e dos seus quadros fixos;
- c) Os engenhos e artes de pescas insusceptíveis de ser desligados do tombadilho devem ser fixos a uma parte qualquer da superestrutura do navio.

#### ARTIGO 60º

##### (Fixação dos dispositivos as redes)

1. Salvo o disposto no número seguinte, é proibida a fixação de dispositivos que possam obstruir as malhas de qualquer parte de uma rede ou reduzi-lhe as dimensões.

2. A fim de prevenir danos causados às redes, é permitido fixar, exclusivamente sob a parte inferior do saco dos arrastos, dispositivos de protecção de rede ou de qualquer outro material, que serão fixos unicamente nas bordas anteriores e laterais do saco.

## ARTIGO 61º

**(Tamanhos ou pesos mínimos das espécies)**

1. Os peixes, crustáceos e moluscos cujos tamanhos ou pesos forem inferiores às dimensões ou pesos mínimos fixados no anexo V, devem ser imediatamente devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transformados, desembarcados, transportados, armazenados, vendidos, expostos ou colocados à venda.

2. Os peixes são medidos da ponta facinho até à extremidade da barbatana caudal.

3. O processo para determinação do tamanho dos crustáceos e moluscos será estabelecido por despacho do Ministro das Pescas.

4. O tamanho mínimo dos moluscos bivalves corresponde à maior dimensão da concha.

5. O tamanho dos moluscos gastrópodes é determinado pelo comprimento anteroposterior da concha, medido entre o vértice e a extremidade do canal sifonal.

6. O processo para determinar o tamanho mínimo das espécies não mencionadas no presente artigo será estabelecido por despacho do Ministro das Pescas.

## ARTIGO 62º

**(Espécies protegidas)**

1. Para efeitos do presente diploma entende-se por espécies protegidas as enumeradas no anexo V ao presente diploma, cuja captura, detenção, desembarque e comercialização são proibidas.

2. A lista referida no número anterior poderá ser alterada por despacho do Ministro das Pescas.

## ARTIGO 63º

**(Zonas de pesca)**

1. As zonas de pescas das embarcações autorizadas a operar nas águas marítimas sob a soberania e jurisdição da Guiné-Bissau são medidas a partir das linhas de base.

2. As embarcações de pesca industrial, definidas na alínea b) do artigo 3º deste diploma, devem desenvolver as suas actividades de pesca nas águas sob jurisdição nacional situadas para além das 12 milhas marítimas, a partir das linhas de base.

3. Por despacho do Ministro das Pescas poderão ser definidas, dentro das 12 milhas marítimas, zonas ou áreas de exercício da pesca artesanal, tendo em conta o meio da propulsão da embarcação e as artes de pesca utilizadas.

CAPÍTULO VIII  
**INFRACÇÕES E SANÇÕES**

## ARTIGO 64º

**(Infracções)**

1. Constituem infracções de pesca os comportamentos, como tal tipificados nos artigos 51º a 57º da lei Geral das Pescas e nos seus regulamentos, que infringjam as suas disposições, bem como as dos acordos de pesca de que a Guiné-Bissau seja parte.

2. A negligência e a tentativa são puníveis nos termos gerais.

## ARTIGO 65º

**(Destino das multas)**

O montante das multas aplicáveis pelas infracções previstas na Lei Geral das Pescas e no seus regulamentos reverterá integralmente para o Estado, nos termos a estabelecer por regulamento.

## ARTIGO 66º

**(Procedimento de aplicação das sanções)**

1. As multas a que estão sujeitos os autores das infracções descritas nos artigos 52º a 57º da Lei Geral das Pescas e nos respectivos regulamentos são aplicáveis em conformidade com o procedimento definido no presente artigo.

2. O autor da infracção é notificado, por escrito, pela Comissão da Fiscalização marítima da infracção cometida, com a indicação dos seguintes elementos:

- a) Descrição da infracção e indicação do local e do momento da sua prática;
- b) Auto de notícia assinado pelo agente da fiscalização que constatou a infracção;
- c) Indicação do montante da multa aplicável pela infracção, bem como a menção da forma e do prazo de seu pagamento;
- d) Menção de que em caso de não pagamento da multa no prazo fixado, o processo será remetido ao foro judicial.

## CAPÍTULO XIX

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

## ARTIGO 67º

**(Disposições regulamentares)**

O Ministro das Pescas adoptará todas as medidas regulamentares necessárias à execução do presente diploma, nomeadamente, as relativas à conservação

dos recursos haliêuticos, às artes de pesca, ao processo da tramitação dos pedidos de licenças de pesca e às taxas e outras contrapartidas de autorizações de pesca.

**ARTIGO 68º**  
**(Anexos)**

Os anexos I a V fazem parte integrante do presente diploma.

**ARTIGO 69º**  
**(Embarcações de pesca em actividade)**

As embarcações e as artes de pesca que a data da entrada em vigor do presente diploma não satisfaçam as disposições nele estabelecidas quanto às características e requisitos técnicos, mas que se encontram devidamente licenciadas, poderão continuar nessa situação até a sua modificação, mas nunca depois de noventa (90) dias após aquela data.

**ARTIGO 70º**  
**(Norma revogatória)**

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o presente diploma e, designadamente, o Decreto nº 10/86, de 26 de Abril.

**ARTIGO 71º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Abril de 1996. — O Primeiro Ministro, Coronel **Manuel Saturnino da Costa**. — O Ministro das Pegas, **Artur Silva**, Engº de Pescas.

Promulgado em 30 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, General **João Bernardo Vieira**.

**ANEXO I**  
**FORMULÁRIO DO PEDIDO DE LICENÇA**  
**DE PESCA INDUSTRIAL**

**INSTRUÇÕES:** A preencher em letras de imprensa  
Especificar as unidades de medida  
quando não forem métricas  
A dirigir ao Ministro das Pescas

O requerente formula um pedido de licença para a embarcação descrita abaixo:

**EMBARCAÇÃO**

1. Nome da embarcação (actual) (anterior)  
2. Matricula  
3. Nacionalidade 4. Porto de Base  
5. Armador

**6. Se a embarcação for fretada:**

Nome do Proprietário  
Duração do Contrato de Fretamento

7. Operação conjunta (sim/não)  
8. Zona de Pesca

**9. Tipo de Embarcação:**

Arrasto de popa Arrasto lateral  
Cerco Palangre Emalhe/Tramelhe  
Atum/Vara Atum/Palangre Atum/Cerco

**CARACTERÍSTICA DA EMBARCAÇÃO**

10. Comprimento total 11. Largura  
12. Calado 13. Tonelagem da Arqueação Bruta  
14. Ano de Fabrico 15. Casco  
16. Remodelação (sim/não)  
Ano Tipo de conversão  
17. Potência do motor principal segundo o fabricante  
18. Capacidade do tanque de combustível  
19. Número máximo de dias no mar (incluindo especificação de água, combustível e comida)

**EQUIPAMENTO ESPECIAL**

**20. Instrumentos electrónicos**

Rádio Goniometro  
Rádio VHF Telecopiador  
Ecosonda Sonda da Rede  
Sonar Dinamometro  
Radar Loran  
Navegador por satélite  
GPS Outros (Especificar)

**21. Outros equipamentos**

Aladores Bomba para pescado  
Powered net drum Outros (Especificar)

**22. Número de tripulantes (incluindo oficiais)**

## 23. Pessoa responsável pelas operações de pesca

Nome

Nacionalidade

Idade

Anos de experiência

Anos de experiência na Guiné-Bissau

**DESTINO DAS CAPTURAS**

24. Especificar em pormenor o destino das capturas (em particular transbordos eventuais ou local de desembarque)

## 25. Tipos de pescado desembarcado

Congelado/Inteiro

Congelado/filetes

Salga

Farinha

Conservas

**PORÃO**

26. Capacidade total (metros cúbicos)

27. Capacidade de congelação (toneladas por 24 horas)

Por tabuleiro

Por armário

Refrigeração mecânica

Gelo

28. Número total de caixas de plásticos a bordo

Capacidades unitárias

**FACILIDADE DE PROCESSAMENTO**

29. Salga

30. Máquinas de filetagem

31. Filetagem Manual

32. Facilidades especiais de filetagem

33. Conservas ( toneladas de material ou por hora)

2 - Passada do Navio

Nom du Navire: \_\_\_\_\_

3 - Nome do Armador:

Nom d e l'Armateur \_\_\_\_\_

4 - Porto e Número de Matricula

Port et Numero d'Immatriculation \_\_\_\_\_

5 - Género de pesca

Type de pêche: \_\_\_\_\_

6 - Malha autorizada

Maille autorisée: \_\_\_\_\_

7 - Comprimento de navio

Longueur du navire : \_\_\_\_\_

8 - Boca

Largeur \_\_\_\_\_

9 - Arqueação bruta

Jauge Brute \_\_\_\_\_

10 - Capacidade dos porões

Capacité des cales \_\_\_\_\_

11 - Potência dos motores

Puissance des moteurs \_\_\_\_\_

12 - Natureza do Casco

Matériel de Construction \_\_\_\_\_

13 - Efectivo de equipagem

Effectif habituel du navire \_\_\_\_\_

14 - Equipamento de rádio

Equipements radio-électriques \_\_\_\_\_

15 - Frequências utilizadas

Fréquences utilisées \_\_\_\_\_

16 - Nome do Capitão

Nom du Capitaine \_\_\_\_\_

Os dados acima inscritos foram fornecidos sob a inteira responsabilidade do armador ou seu representante.

Les renseignements ci dessus sont fournis sous l'entière responsabilité de l'armateur ou de son représentant.

**ANEXO II**

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

MINISTÉRIO DAS PESCAS

AUTORIZAÇÃO DE PESCA NA ZONA ECONÓMICA

EXCLUSIVA DA GUINÉ-BISSAU

AUTORISATION DE PÊCHE DANS LA ZONE

ÉCONOMIQUE EXCLUSIVE DE LA GUINÉE-BISSAU

**PARTE A**

1 - Prazo de Validade

Durée de Validité: du \_\_\_\_\_ au \_\_\_\_\_

**PARTE B**

1) O original desta autorização deve ser guardado a bordo pelo Comandante do Navio beneficiário. Esta é obrigado a apresentá-lo a todas as autoridades guineenses encarregadas do controle e policia marítima.

2) A linha que delimita os territórios sob jurisdição da República da Guiné-Bissau e da República da Guiné respectivamente é determinada como segue:

a) Parte da intersecção do talude do cajete com o meridiano 15° 06' 30" de longitude oeste;

b) Une-se por loxodromias aos pontos seguintes:

	LATITUDE NORTE	LONGITUDE OESTE
Ponto A)	10°50'00"	15°09'00"
Ponto B)	10°40'00"	15°20'30"
Ponto C)	10°50'00"	15°34'15"

c) Segue uma linha loxodrômica de azimute 236 desde o ponto C, acima referido até ao limite exterior de 200 milhas.

### 3) EXTENSÃO DO MAR TERRITORIAL

ARTº 2º O mar territorial estende-se dentro das fronteiras marítimas nacionais até 12 milhas marítimas medidas a partir de linhas de base resta estabelecidas pelo Nº 2/85 de 17 de Maio

ARTº 3º As linhas de base rectas para a medição da largura do mar territorial são definidas pelos pontos cujas coordenadas geográficas constam do quadro seguinte:

PONTOS	LATITUDE NORTE	LONGITUDE OESTE
1) _____	12°20'20"	16°43'05"
2) _____	11°38'12"	16°35'12"
3) _____	11°16'18"	16°28'53"
4) _____	11°01'34"	16°11'04"
5) _____	10°51'25"	16°43'35"
6) _____	10°50'00"	15°10'30"

ARTº. 4º É expressamente proibida a Pesca Industrial:

## ANEXO II

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

MINISTÉRIO DAS PESCAS



Autorização de Pesca Nº \_\_\_\_\_

Navio \_\_\_\_\_

Pavilhão \_\_\_\_\_

Armador \_\_\_\_\_

Bissau, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

MINISTÉRIO DAS PESCAS



Autorização de Pesca Nº \_\_\_\_\_

Navio \_\_\_\_\_

Pavilhão \_\_\_\_\_

Armador \_\_\_\_\_

Bissau, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

MINISTÉRIO DAS PESCAS



Autorização de Pesca Nº \_\_\_\_\_

Navio \_\_\_\_\_

Pavilhão \_\_\_\_\_

Armador \_\_\_\_\_

Bissau, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_

**ANEXO III**  
**MODELO DE DIÁRIO DE BORDO**

Nome do navio: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_\_

Dia    Mês    Ano

Licença nº \_\_\_\_\_ Zona de pesca: \_\_\_\_\_ Tempo: \_\_\_\_\_

Tipo de Rede: \_\_\_\_\_ Alvo de pesca: \_\_\_\_\_ Página: \_\_\_\_\_

Arresto Nº		Nº	Nº	Nº	Nº	Nº	Nº	TOTAL DIÁRIO	
Horas	Início								
	Fim								
Tempo de pesca									
Localização do começo de pesca	Longitude								
	Latitude								
Profundidade de Arrasto									
Captura por espécies	Código	Espécies	Kg	Kg	Kg	Kg	Kg	Kg	TOTAL DIÁRIO
	Outros								
Total									

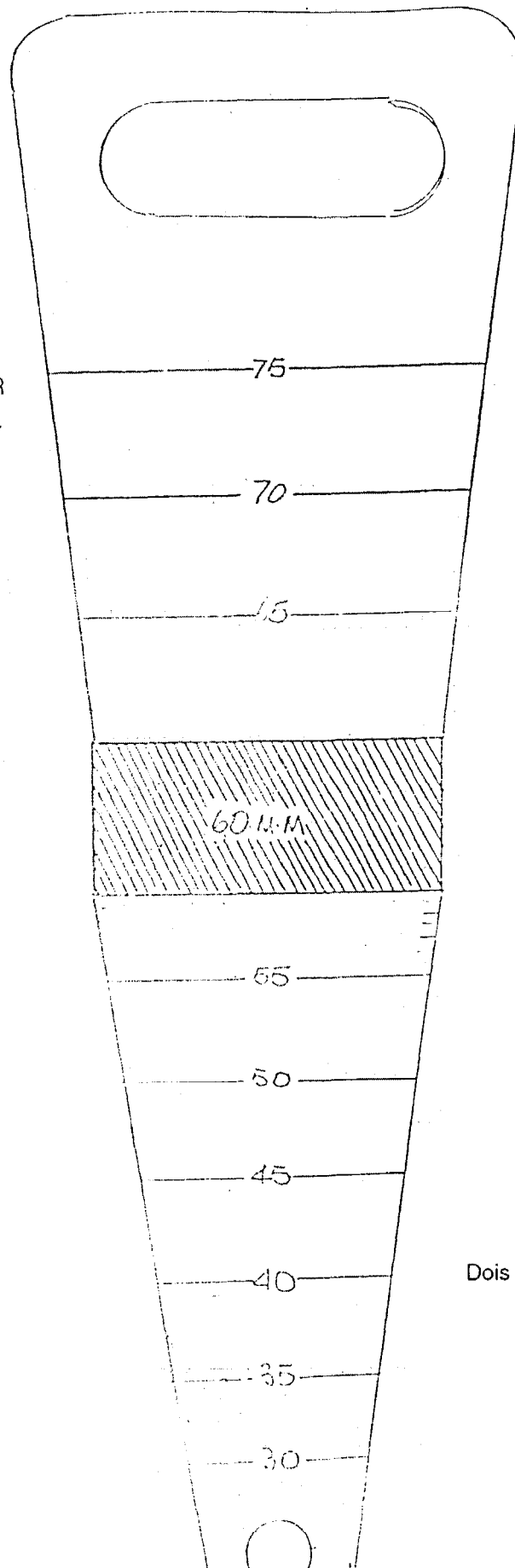
Nome do Registador: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_  
 Nome do Capitão: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_





## II. Modelo de bitola para medição das malhas

MODELO DE BITOLA  
GRADUADA PARA MEDIR  
AS MALHAS DAS REDES.



MATERIAL SUGERIDO  
COBRE OU ALUMÍNIO  
DURO ANODISADO.

Dois milímetros de  
espessura.

## ANEXO IV

## APPENDIX/APPENDICE/APENDICE 1

International Allocation of Call Signs  
Allocation internationale des signaux d'appel  
Asignación internacional de los distintivos de llamada  
Designação internacional dos distintivos de chamada

International Telecommunication Union, Geneva

Call Signs	Allocated to	Call Signs	Allocated to
AAA—ALZ	United States of America	EKA—EKZ	Union of Soviet Socialist Republics
AMA—AOZ	Spain	ELA—ELZ	Liberia (Republic of)
APA—ASZ	Pakistan (Islamic Republic of)	EMA—EOZ	Union of Soviet Socialist Republics
ATA—AWZ	India (Republic of)	EPA—EQZ	Iran (Islamic Republic of)
AXA—AXZ	Australia	ERA—ESZ	Union of Soviet Socialist Republics
AYA—AZZ	Argentine Republic	ETA—ETZ	Ethiopia
A2A—A2Z	Botswana (Republic of)	EUA—EUZ	Byelorussian Soviet Socialist Republic
A3A—A3Z	Tonga (Kingdom of)	CXA—CZZ	Union of Soviet Socialist Republics
A4A—A4Z	Oman (Sultanate of)	FAA—FZZ	France
A5A—A5Z	Bhutan (Kingdom of)	GAA—GZZ	United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland
A6A—A6Z	United Arab Emirates	HAA—HAZ	Hungarian People's Republic
A7A—A7Z	Qatar (State of)	HBA—HBZ	Switzerland (Confederation of)
A8A—A8Z	Liberia (Republic of)	HCA—HCZ	Ecuador
A9A—A9Z	Bahrain (State of)	HEA—HEZ	Switzerland (Confederation of)
BAA—BZZ	China (People's Republic of)	HFA—HFZ	Poland (People's Republic of)
CAA—CEZ	Chile	HGA—HGZ	Hungarian People's Republic
CFA—CKZ	Canada	HHA—HHZ	Haiti (Republic of)
CLA—CMZ	Cuba	HIA—HIZ	Dominican Republic
CNA—CNZ	Morocco (Kingdom of)	HJA—HJZ	Colombia (Republic of)
COA—COZ	Cuba	HKA—HKZ	Korea (Republic of)
CPA—CPZ	Bolivia (Republic of)	HMA—HMZ	Democratic People's Republic of Korea
COA—COZ	Portugal	HNA—HNZ	Iraq (Republic of)
CVA—CXZ	Uruguay (Oriental Republic of)	HOA—HPZ	Panama (Republic of)
CYA—CZZ	Canada	HQA—HRZ	Honduras (Republic of)
C2A—C2Z	Nauru (Republic of)	HSA—HSZ	Thailand
C3A—C3Z	Andorra (Principality of)	HTA—HTZ	Nicaragua
C4A—C4Z	Cyprus (Republic of)	HUA—HUZ	El Salvador (Republic of)
C5A—C5Z	Gambia (Republic of the)	HVA—HVZ	Vatican City State
C6A—C6Z	Bahamas (Commonwealth of the)	HWA—HWZ	France
C7A—C7Z	World Meteorological Organization	HZA—HZZ	Saudi Arabia (Kingdom of)
C8A—C9Z	Mozambique (People's Republic of)	H2A—H2Z	Cyprus (Republic of)
D0A—DRZ	Germany (Federal Republic of)	H3A—H3Z	Panama (Republic of)
OSA—OTZ	Korea (Republic of)	H4A—H4Z	Solomon Islands
DUA—OZZ	Philippines (Republic of the)	H5A—H5Z	Nicaragua
D2A—D3Z	Angola (People's Republic of)	H8A—H9Z	Panama (Republic of)
D4A—D4Z	Cape Verde (Republic of)	IAA—IZZ	Italy
D5A—D5Z	Liberia (Republic of)	JAA—JSZ	Japan
D6A—D6Z	Comoros (Federal and Islamic Republic of the)	JTA—JVZ	Mongolian People's Republic
D7A—D9Z	Korea (Republic of)	JWA—JXZ	Norway
EAA—EHZ	Spain		
EIA—EJZ	Ireland		

Call Signs	Allocated to	Call Signs	Allocated to
JYA -- JYZ	Jordan (Hashemite Kingdom of)	TAA -- TCZ	Turkey
JZA -- JZZ	Indonesia (Republic of)	TOA -- TDZ	Guatemala (Republic of)
J2A J2Z	Djibouti (Republic of)	TEA -- TEZ	Costa Rica
J3A -- J3Z	Grenada	TFA -- TFZ	Iceland
J4A J4Z	Greece	TGA -- TGZ	Guatemala (Republic of)
J5A -- J5Z	Guinea-Bissau (Republic of)	THA -- THZ	France
J6A -- J6Z	Saint Lucia	TIA -- TIZ	Costa Rica
J7A -- J7Z	Dominica (Commonwealth of)	TJA -- TJZ	Cameroon (Republic of)
J8A -- J8Z	Saint Vincent and the Grenadines	TKA -- TKZ	France
KAA -- KZZ	United States of America	TLA -- TLZ	Central African Republic
LAA -- LNZ	Norway	TMA -- TMZ	France
LOA -- LWZ	Argentine Republic	TNA -- TNZ	Congo (People's Republic of the)
LXA -- LXZ	Luxembourg	TOA -- TOZ	France
LYA -- LYZ	Union of Soviet Socialist Republics	TRA -- TRZ	Gabon Republic
LZA -- LZZ	Bulgaria (People's Republic of)	TSA -- TSZ	Tunisia
L2A -- L2Z	Argentine Republic	TTA -- TTZ	Chad (Republic of the)
MAA -- MZZ	United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland	TUA -- TUZ	Côte d'Ivoire
NAA -- NZZ	United States of America	TVA -- TXZ	France
OAA -- OCZ	Peru	TYA -- TYZ	Benin (People's Republic of)
ODA -- ODZ	Lebanon	TZA -- TZZ	Mali (Republic of)
OEA -- OEZ	Austria	T2A -- T2Z	Tuvalu
OFA -- OFZ	Finland	T3A -- T3Z	Kiribati (Republic of)
OKA -- OMZ	Czechoslovak Socialist Republic	T4A -- T4Z	Cuba
ONA -- OTZ	Belgium	T5A -- T5Z	Somali Democratic Republic
OJA -- OZZ	Denmark	T6A -- T6Z	Afghanistan (Democratic Republic of)
PAA -- PIZ	Netherlands (Kingdom of the)	T7A -- T7Z	San Marino (Republic of)
PJA -- PJZ	Nederlandse Antillen	UAA -- UQZ	Union of Soviet Socialist Republics
PKA -- POZ	Indonesia (Republic of)	URA -- UTZ	Ukrainian Soviet Socialist Republic
PPA -- PYZ	Brazil (Federative Republic of)	UUA -- UZZ	Union of Soviet Socialist Republics
PZA -- PZZ	Suriname (Republic of)	VAA -- VGZ	Canada
P2A -- P2Z	Papua New Guinea	VHA -- VNZ	Australia
P3A -- P3Z	Cyprus (Republic of)	VOA -- VOZ	Canada
P4A -- P4Z	Aruba	VPA -- VSZ	United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland
PSA -- P9Z	Democratic People's Republic of Korea	VTA -- VWZ	India (Republic of)
QAA -- QZZ	(Service abbreviations)	VXA -- VYZ	Canada
RAA -- RZZ	Union of Soviet Socialist Republics	VZA -- VZZ	Australia
SAA -- SMZ	Sweden	V2A -- V2Z	Antigua
SNA -- SRZ	Poland (People's Republic of)	V3A -- V3Z	Belize
SSA -- SSM	Egypt (Arab Republic of)	V4A -- V4Z	Saint Christopher and Nevis
SSN -- STZ	Sudan (Republic of the)	V8A -- V8Z	Brunei Darussalam
SUA -- SUZ	Egypt (Arab Republic of)	WAA -- WZZ	United States of America
SVA -- S2Z	Greece	XAA -- XIZ	Mexico
S2A -- S3Z	Bangladesh (People's Republic of)	XJA -- XOZ	Canada
S6A -- S6Z	Singapore (Republic of)	XPA -- XPZ	Denmark
S7A -- S7Z	Seychelles (Republic of)	XQA -- XRZ	Chile
S8A -- S9Z	São Tomé and Príncipe (Democratic Republic of)	XSA -- XSZ	China (People's Republic of)
		XTA -- XTZ	Burkina Faso
		XUA -- XUZ	Democratic Kampuchea
		XVA -- XVZ	Viet-Nam (Socialist Republic of)
		XWA -- XWZ	Lao People's Democratic Republic

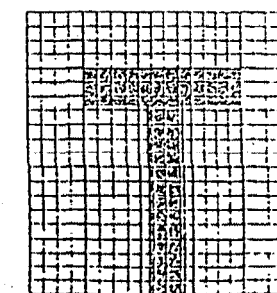
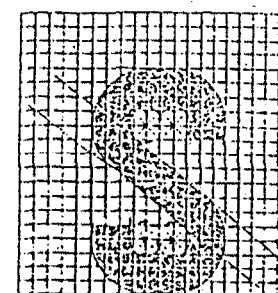
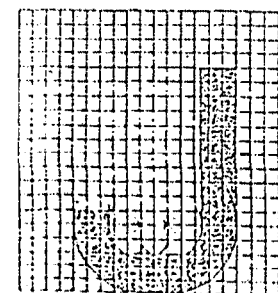
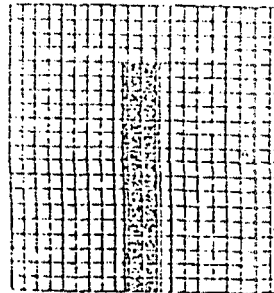
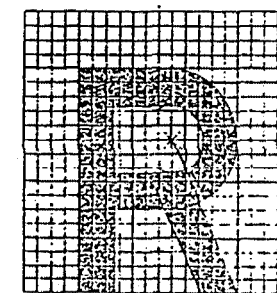
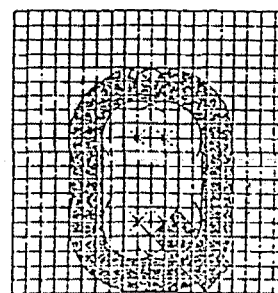
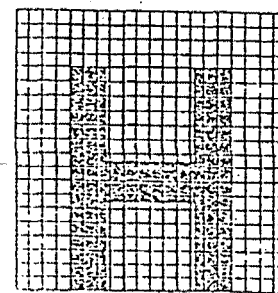
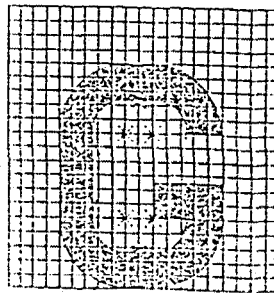
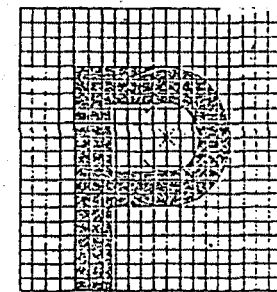
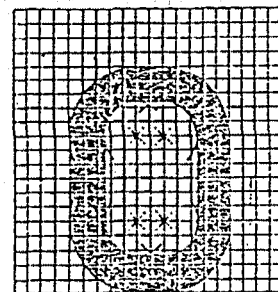
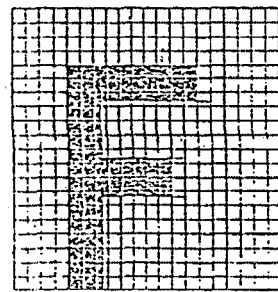
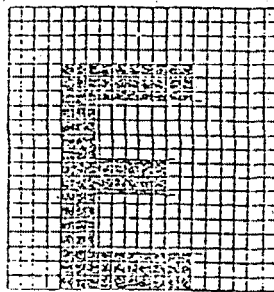
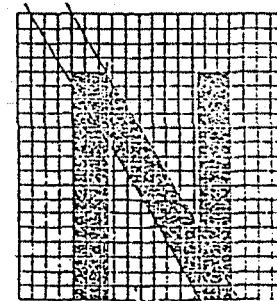
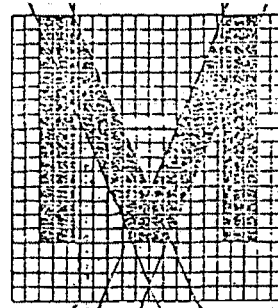
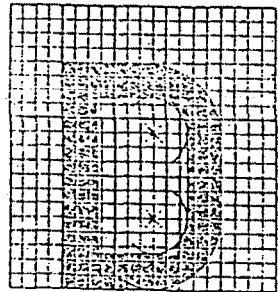
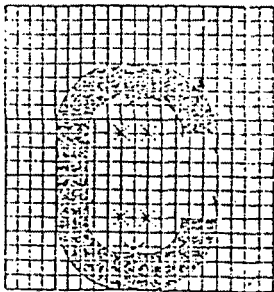
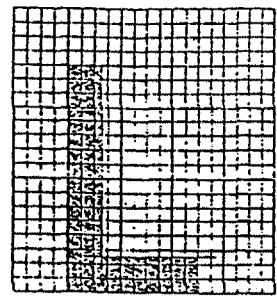
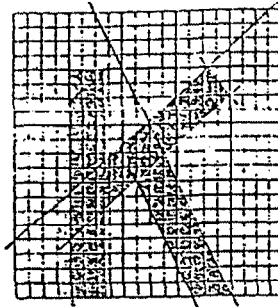
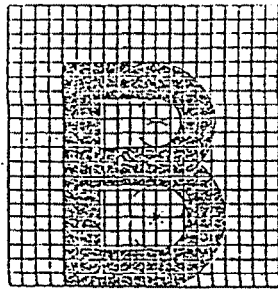
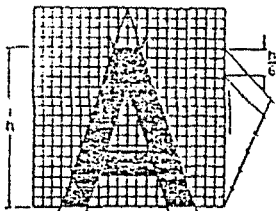
Call	Allocated to	Call Signs	Allocated to
XXA — XXZ	Portugal	4AA—4CZ	Maxico
XYA — XZZ	Burma (Socialist República of the Union of)	4DA—41Z	Philippines (Republica of the)
YAA — YAZ	Afghanistan (Democratic República of)	4JA—4LZ	Union of Soviet Socialist Republics
YBA — YHZ	Indonesia (Republic of)	4MA—4MZ	Venezuela (Republic of)
YIA — YIZ	Iraq (Republic of)	4NA—4OZ	Yugoslavia (Socialist Federal Republic of)
YJA — YJZ	Vanuatu	4PA—4SZ	Sri Lanka (Democratic Socialist Republic of)
YKA — YKZ	Syrian Arab Republic	4TA—4TZ	Peru
YLA — YLZ	Union of Soviet Socialist Republics	4UA—4UZ	United Nations Organization
YMA — YMZ	Tuckey	4VA—4VZ	Haiti (Republic of)
YNA — YNZ	Nicaragua	4WA—4WZ	Yemen Arab Republic
YOA — YRZ	Romania (Socialist Republic of)	4XA—4XZ	Israel (State of)
YSA — YSZ	El Salvador (Republic of)	4YA—4YZ	International Civil Aviation Organization
YTA — YUZ	Yugoslavia (Socialist Federal Republic of)	4ZA—4ZZ	Israel (State of)
YVA — YYZ	Venezuela (Republic of)	5AA—5AZ	Libya (Socialist People's Libyan Arab Jamahiciyal)
YZA — YZZ	Yugoslavia (Socialist Federal Republic of)	5BA—5BZ	Cyprus (Republic of)
Y2A — Y9Z	German Democratic Republic	5CA—5GZ	Morocco (Kingdom of)
ZAA — ZAZ	Albania (Socialist People's Republic of)	5HA—5IZ	Tanzania (United Republic of)
ZBA — ZJZ	United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland	5JA—5KZ	Colombia (Republic of)
ZKA — ZMZ	New Zealand	5LA—5MZ	Liberia (Republic of)
ZNA — ZOZ	United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland	5NA—5OZ	Nigeria (Federal Republic of)
ZPA — ZPZ	Paraguay (Republic of)	5PA—5QZ	Denmark
ZQA — ZQZ	United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland	5RA—5SZ	Madagascar (Democratic Republic of)
ZRA — ZUZ	South Africa (Republic of)	5TA—5TZ	Mauritania (Islamic Republic of)
ZVA — ZZZ	Brazil (Federative Republic of)	5UA—5UZ	Niger (Republic of the)
Z2A — Z2Z	Zimbabwe (Republic of)	5VA—5VZ	Togolesa Republic
2AA — 2ZZ	United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland	5WA—5WZ	Western Samoa (Independent State of)
3AA — 3AZ	Monaco	5XA—5XZ	Uganda (Republic of)
3BA — 3BZ	Mauritius	5YA—5ZZ	Kenya (Republic of)
3CA — 3CZ	Equatorial Guinea (Republic of)	6AA—6BZ	Egypt (Arab Republic of)
3DA — 3DM	Swaziland (Kingdom of)	6CA—6CZ	Syrian Arab Republic
3DN — 3DZ	Fiji	6DA—6JZ	Mexico
3EA — 3FZ	Panama (Republic of)	6KA—6NZ	Korca (Republic of)
3GA — 3GZ	Chile	6OA—6OZ	Somali Democratic Republic
3HA — 3UZ	China (People's Republic of)	6PA—6SZ	Pakistan (Islamic Republic of)
3VA — 3VZ	Tunisia	6TA—6UZ	Sudan (Republic of the)
3WA — 3WZ	Viet-Nam (Socialist Republic of)	6VA—6WZ	Senegal (Republic of the)
3XA — 3XZ	Guinea (Republic of)	6XA—6XZ	Madagascar (Democratic Republic of)
3YA — 3YZ	Norway	6YA—6YZ	Jamaica
3ZA — 3ZZ	Poland (People's Republic of)	6ZA—6ZZ	Liberia (Republic of)
		7AA—7IZ	Indonesia (Republic of)
		7JA—7NZ	Japan

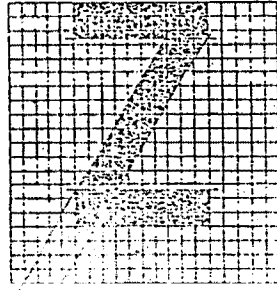
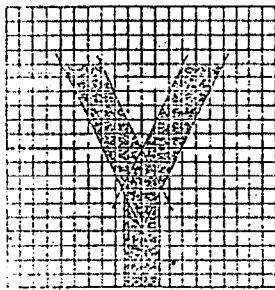
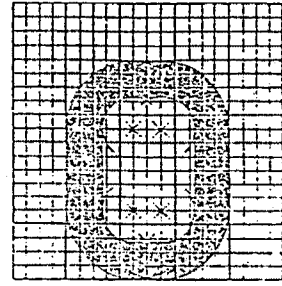
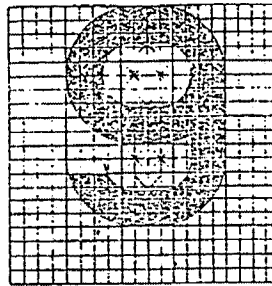
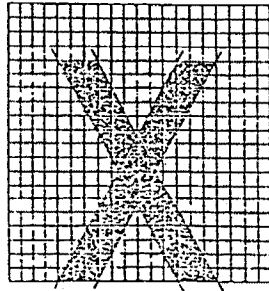
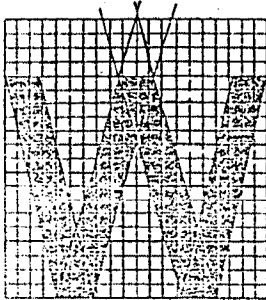
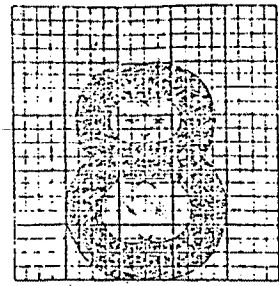
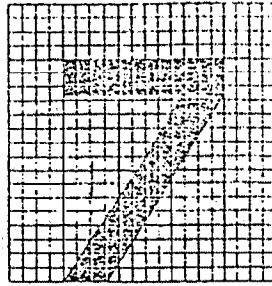
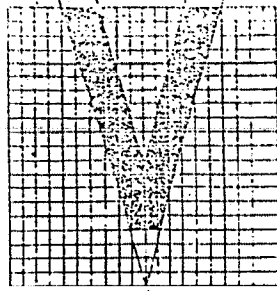
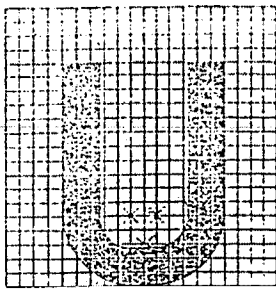
Call Signs	Allocated to	Call Signs	Allocated to
70A—70Z	Yemen (People's Democratic Republic of)	8TA—8YZ	India (Republic of)
7PA—7PZ	Lesotho (Kingdom of)	8ZA—8ZZ	Saudi Arabia (Kingdom of)
7QA—7QZ	Malawi	9BA—9OZ	Iran (Islamic Republic of)
7RA—7RZ	Algeria (Algerian Democratic and Popular Republic)	9EA—9FZ	Ethiopia
7SA—7SZ	Sweden	9GA—9GZ	Ghana
7TA—7YZ	Algeria (Algerian Democratic and Popular Republic)	9HA—9HZ	Malta (Republic of)
7ZA—7ZZ	Saudi Arabia (Kingdom of)	9IA—9JZ	Zambia (Republic of)
8AA—8IZ	Indonesia (Republic of)	9KA—9KZ	Kuwait (State of)
8JA—8NZ	Japan	9LA—9LZ	Sierra Leone
8OA—8OZ	Botswana (Republic of)	9MA—9MZ	Malaysia
8PA—8PZ	Barbados	9NA—9NZ	Nepal
8QA—8QZ	Maldives (Republic of)	9OA—9TZ	Zaire (Republic of)
8RA—8RZ	Guyana	9UA—9UZ	Burundi (Republic of)
8SA—8SZ	Sweden	9VA—9VZ	Singapore (Republic of)
		9WA—9WZ	Malaysia
		9XA—9XZ	Rwanda (Republic of)
		9YA—9ZZ	Trinidad and Tobago

ANEXO IV-A

APENDIX / APPENDICE / APENDICE 2

Alphabet and Numbres  
Alphabet et nombres  
Alfabeto y números  
Alfabetos e números

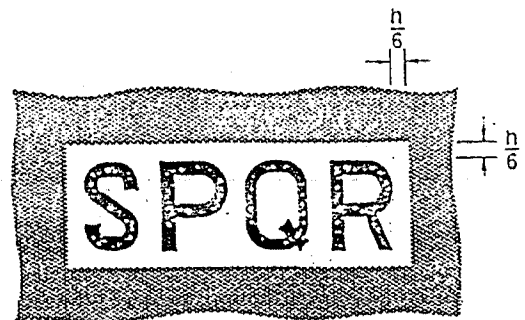
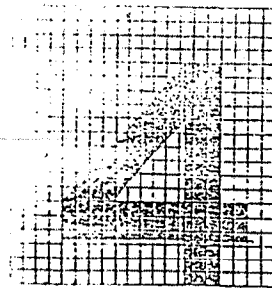
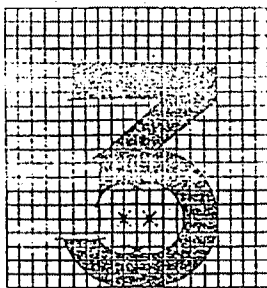
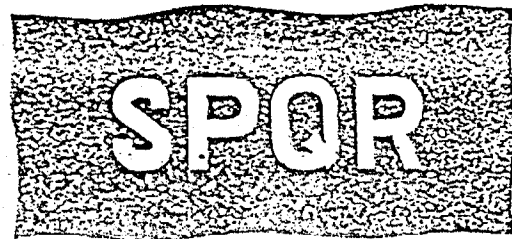
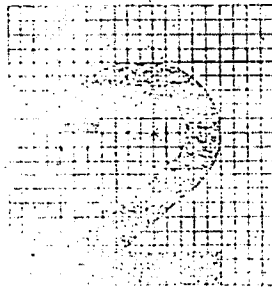
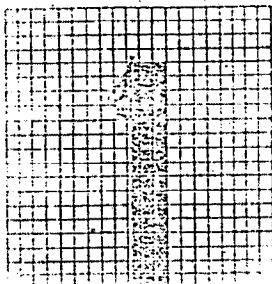




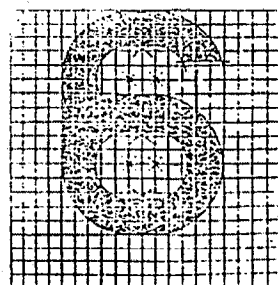
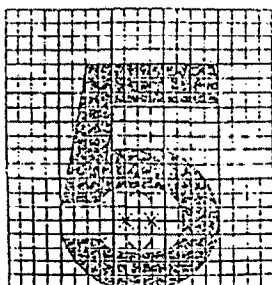
IPENDIDIX / APPENDICE / APENDICE 3

Examples of placement of the marks  
Exemples d'apacement des marques  
Ejemplos de colocación de las marcas  
Exemplo de colocação das marcas

CONTRAST / CONTRASTE / CONTRASTE



COLOURED BACKGROUND / FOND COLORE / FONDO EN COLOR





**ANEXO V****TAMANHOS MÍNIMOS DAS ESPÉCIES****PROTEGIDAS À QUE SE REFERE O ARTIGO 61º***(em Comprimento e Peso)***Espécies cuja captura, detenção, desembarque e comercialização são proibidos**

1. **Sardinelas (*Sardinella aurita*)** de dimensão inferior ou igual a doze (12) centímetros medida da extremidade da boca até base da barbatana caudal.

2. **Bongas (*Ethmalose fimbriata*)** de dimensão inferior ou igual a quinze (15) centímetros medida da extremidade da boca até base da barbatana caudal.

3. **Albacoras (*Thunnus albacares*)** de peso inferior ou igual a três kilogramas e duzentos gramas (3,2 kg).

4. **Patudos (*Thunnus obesus*)** de peso inferior ou igual a três kilogramas e duzentos gramas (3,2 kg).

5. **Rabilos ou atums vermelhos (*thunnus thynus*)** de peso inferior ou igual a seis kilogramas e quatrocentos gramas (6,4 kg).

6. **Lagostas (*Palinurus mauritanicus, Panillirus regius*)** de dimensão inferior ou igual a vinte (20) centímetros, medida da extremidade do rosto à extremidade da cauda .

7. **Camarão (*Penaeidae*)** de peso inferior ou igual a cinco (5) gramas o que corresponde a duzentos indivíduos por kilograma.

8. **Todas as espécies de tartarugas marinhas.**

---